



LEI Nº. 1.458, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021.

SÚMULA: “CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – FHIS E INSTITUI O CONSELHO GESTOR DO FHIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, SENHOR ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FHIS e institui o Conselho-Gestor do FHIS, devidamente vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo como ordenador de despesas o (a) Secretário (a) da Pasta.

Parágrafo único. Os pagamentos oriundos do FHIS deverão passar pelo crivo do ordenador de despesas citado no “*caput*” e do Gestor Municipal por meio de suas respectivas assinaturas, sejam elas em Transferências Eletrônicas Disponíveis (TED) e/ou eventuais assinatura em cheques.

CAPÍTULO I **DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL**

SEÇÃO I **OBJETIVOS E FONTES**

Art. 2º O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FHIS possui natureza contábil, e objetiva centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º O FHIS é constituído por:

- I** – dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;
- II** – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;
- III** – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;



IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS;

VI – outros recursos a ele destinados e quaisquer outras rendas obtidas.

SEÇÃO II **DO CONSELHO-GESTOR DO FHIS**

Art. 4º O FHIS será gerido por um Conselho-Gestor.

Art. 5º O Conselho-Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto pelos seguintes representantes: [Redação dada pela Emenda Modificativa nº. 001, de 05 de outubro de 2021](#)

I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal; [Redação dada pela Emenda Modificativa nº. 001, de 05 de outubro de 2021](#)

II - 01 (um) representante da ACEIT - Associação Comercial e Empresarial de Itaúba; [Redação dada pela Emenda Modificativa nº. 001, de 05 de outubro de 2021](#)

III - 01 (um) representante da construção civil, morador do município de Itaúba, com inscrição no CREA; [Incluído pela Emenda Aditiva nº. 001, de 05 de outubro de 2021](#)

IV - 01 (um) representante da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Assentamento Nova Jerusalém de Itaúba-MT; [Incluído pela Emenda Aditiva nº. 001, de 05 de outubro de 2021](#)

V - 01 (um) representante da Igreja Católica; [Incluído pela Emenda Aditiva nº. 001, de 05 de outubro de 2021](#)

VI - 01 (um) representante das Igrejas Evangélicas; [Incluído pela Emenda Aditiva nº. 001, de 05 de outubro de 2021](#)

VII - 01 (um) representante da Pastoral da Criança; [Incluído pela Emenda Aditiva nº. 001, de 05 de outubro de 2021](#)

VIII - 01 (um) representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itaúba (APAE). [Incluído pela Emenda Aditiva nº. 001, de 05 de outubro de 2021](#)

§ 1º O comitê será constituído em até 90 (noventa dias) a partir da entrada em vigor desta Lei, e seus membros nomeados por Decreto do Poder Executivo para mandato de dois anos.



§ 2º A Presidência do Conselho-Gestor do FHIS será exercida pelo membro escolhido pela maioria absoluta dos conselheiros.

§ 3º O Presidente do Conselho-Gestor exercerá o voto de qualidade.

§ 4º As demais entidades da sociedade civil organizada não dispostas no caput deste art. poderão participar do Conselho Gestor mediante solicitação formal à Prefeitura Municipal de Itaúba/MT. [\(Incluído pela Emenda Aditiva nº. 001, de 05 de outubro de 2021\)](#)

SEÇÃO III DAS APLICAÇÕES DOS RECURSOS DO FHIS

Art. 6º As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV – implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas para fins habitacionais de interesse social;

VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FHIS.

§ 1º Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

§ 2º Fica instituído o Programa Municipal Cartão Reforma com o objetivo de melhorar as moradias de famílias de baixa renda que encontram-se em situação de vulnerabilidade social, para afastamento de risco à integridade física ou para melhoria das condições de salubridade e/ou habitabilidade, em consonância com os princípios do bem estar social e da dignidade da pessoa humana. [\(Redação dada pela Emenda Modificativa nº. 001, de 05 de outubro de 2021\)](#)



I - Poderão ser beneficiários do Programa Cartão Reforma as famílias com renda mensal total no valor de até 01 (um) salário mínimo. [\(Incluído pela Emenda Aditiva nº. 001, de 05 de outubro de 2021\)](#)

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se família a unidade nuclear composta por um ou mais moradores permanentes que contribuam para o seu rendimento conjunto ou que tenham as suas despesas por ela atendidas, abrangidas todas as espécies de famílias reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive a família unipessoal. [\(Redação dada pela Emenda Modificativa nº. 001, de 05 de outubro de 2021\)](#)

§ 4º O Programa Municipal Cartão Reforma será efetivado mediante o fornecimento de materiais de construção no valor de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e de mão de obra no valor de até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por família beneficiária, conforme projeto de engenharia elaborado pela Prefeitura Municipal de Itaúba. [\(Redação dada pela Emenda Modificativa nº. 001, de 05 de outubro de 2021\)](#)

I - o valor da mão de obra será pago diretamente a pessoa física ou jurídica contratada para realizar os serviços conforme projeto e de acordo com a medição; [\(Incluído pela Emenda Aditiva nº. 001, de 05 de outubro de 2021\)](#)

II - se a Prefeitura Municipal de Itaúba disponibilizar mão de obra para execução dos serviços, através de servidores efetivos, contratados, terceirizados, ou credenciados, será obrigatório à divulgação da estimativa da despesa; [\(Incluído pela Emenda Aditiva nº. 001, de 05 de outubro de 2021\)](#)

III - o material de construção fornecido através do Programa Cartão Reforma será entregue no imóvel da família beneficiária, conforme relação de materiais constantes da planilha do projeto elaborado pelo engenheiro da Prefeitura Municipal de Itaúba e deverá ser aplicado exclusivamente no imóvel selecionado pelo Programa. [\(Incluído pela Emenda Aditiva nº. 001, de 05 de outubro de 2021\)](#)

§ 5º São objetivos do Programa Municipal Cartão Reforma: [\(Redação dada pela Emenda Modificativa nº. 001, de 05 de outubro de 2021\)](#)

I - requalificação de moradias de famílias de baixa renda que encontram-se em situação de vulnerabilidade social, para afastamento de risco à integridade física dos moradores ou para melhoria das condições de salubridade e/ou habitabilidade, mediante a realização dos seguintes serviços: [\(Incluído pela Emenda Aditiva nº. 001, de 05 de outubro de 2021\)](#)

a) reforma estrutural de colunas e alicerces; [\(Incluído pela Emenda Aditiva nº. 001, de 05 de outubro de 2021\)](#)

b) reforma ou manutenção de portas, janelas, pisos, banheiros e coberturas; [\(Incluído pela Emenda Aditiva nº. 001, de 05 de outubro de 2021\)](#)



PREFEITURA DE

ITAÚBA

www.itauba.mt.gov.br

c) reforma de Instalações elétricas e hidráulicas; [\(Incluído pela Emenda Aditiva nº. 001, de 05 de outubro de 2021\)](#)

d) reforma, manutenção ou construção de fossa séptica; [\(Incluído pela Emenda Aditiva nº. 001, de 05 de outubro de 2021\)](#)

e) instalação de caixa d'água de até 500 (quinhentos) litros; [\(Incluído pela Emenda Aditiva nº. 001, de 05 de outubro de 2021\)](#)

f) promover a acessibilidade nos imóveis em que residirem pessoas com deficiência, idosos ou com dificuldade de locomoção. [\(Incluído pela Emenda Aditiva nº. 001, de 05 de outubro de 2021\)](#)

§ 6º Serão enquadradas com prioridade no programa: [\(Incluído pela Emenda Aditiva nº. 001, de 05 de outubro de 2021\)](#)

I - famílias em que o laudo técnico demonstre a precariedade da estrutura física da residência que coloque em risco a segurança, a integridade e a vida dos moradores; [\(Incluído pela Emenda Aditiva nº. 001, de 05 de outubro de 2021\)](#)

II - famílias com pessoas idosas, com deficiência, com mobilidade reduzida e/ou dificuldade de locomoção; [\(Incluído pela Emenda Aditiva nº. 001, de 05 de outubro de 2021\)](#)

III - famílias que não possuem em sua residência instalação sanitária; [\(Incluído pela Emenda Aditiva nº. 001, de 05 de outubro de 2021\)](#)

IV - famílias monoparentais; [\(Incluído pela Emenda Aditiva nº. 001, de 05 de outubro de 2021\)](#)

V - famílias com crianças com idade entre 0 (zero) a 12 (doze) anos; [\(Incluído pela Emenda Aditiva nº. 001, de 05 de outubro de 2021\)](#)

VI - famílias com menor renda familiar. [\(Incluído pela Emenda Aditiva nº. 001, de 05 de outubro de 2021\)](#)

§ 7º O Poder Executivo dará ampla divulgação do Programa Cartão Reforma e promoverá a inscrição das famílias interessadas em participar do programa e a seleção dos beneficiários, conforme critérios estabelecidos nesta Lei. [\(Incluído pela Emenda Aditiva nº. 001, de 05 de outubro de 2021\)](#)

§ 8º A seleção das famílias beneficiárias do Cartão Reforma deverá ser precedida de laudo técnico elaborado por engenheiro civil demonstrando a condição habitacional de natureza precária, emergencial ou de risco do imóvel, acompanhado de fotos do local e de relatório



PREFEITURA DE
ITAÚBA
www.itauba.mt.gov.br

social que demonstre de forma fundamentada a vulnerabilidade social e econômica do beneficiário. [\(Incluído pela Emenda Aditiva nº. 001, de 05 de outubro de 2021\)](#)

§ 9º A relação das famílias selecionadas como beneficiárias do programa devem ser submetidas à aprovação do Conselho Gestor do FHIS, órgão consultivo, no planejamento, no monitoramento, na fiscalização e na avaliação do Programa. [\(Incluído pela Emenda Aditiva nº. 001, de 05 de outubro de 2021\)](#)

§ 10 Serão aplicados no Programa Cartão Reforma até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) por ano. [\(Incluído pela Emenda Aditiva nº. 001, de 05 de outubro de 2021\)](#)

§ 11 Será concedido no máximo 01 (um) Cartão Reforma por família, sendo vedado qualquer outro atendimento pelo período de 03 (três) anos, salvo se o imóvel for atingido por algum tipo de catástrofe natural, caso fortuito ou motivo de força maior. [\(Incluído pela Emenda Aditiva nº. 001, de 05 de outubro de 2021\)](#)

§ 12 É vedada a participação no Programa de proprietários de mais de um imóvel, inclusive daqueles que os outros imóveis estejam em nome do cônjuge ou companheiro. [\(Incluído pela Emenda Aditiva nº. 001, de 05 de outubro de 2021\)](#)

§ 13 Fica proibida a utilização dos benefícios do Cartão Reforma em imóveis cedidos, alugados ou de natureza comercial. [\(Incluído pela Emenda Aditiva nº. 001, de 05 de outubro de 2021\)](#)

§ 14 A execução e a gestão do Programa previsto nesta Lei são de competência da Secretaria Municipal de Assistência Social, com apoio das demais Secretarias Municipais. [\(Incluído pela Emenda Aditiva nº. 001, de 05 de outubro de 2021\)](#)

§ 15 A família beneficiada pelo Programa deverá indicar um membro, maior e capaz, para responder pelo Programa junto a Secretaria Municipal de Assistência Social. [\(Incluído pela Emenda Aditiva nº. 001, de 05 de outubro de 2021\)](#)

§ 16 A aplicação indevida dos benefícios recebidos no âmbito do Programa Cartão Reforma sujeitará o beneficiário às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas e penais cabíveis: [\(Incluído pela Emenda Aditiva nº. 001, de 05 de outubro de 2021\)](#)

I - vedação ao recebimento de recursos ou benefícios no âmbito de Programa habitacional; [\(Incluído pela Emenda Aditiva nº. 001, de 05 de outubro de 2021\)](#)

II - obrigação de ressarcir os cofres públicos, em valor corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro



de Geografia e Estatística (IBGE). [\(Incluído pela Emenda Aditiva nº. 001, de 05 de outubro de 2021\)](#)

§ 17 O Programa Cartão Reforma poderá contemplar a revitalização e construção de calçadas mediante fornecimento de material no valor estabelecido no § 4º desta Lei, desde que haja a contraprestação pelo proprietário, possuidor ou detentor do imóvel, do custeio da mão de obra, conforme projeto elaborado pela Prefeitura Municipal de Itaúba. [\(Incluído pela Emenda Aditiva nº. 001, de 05 de outubro de 2021\)](#)

§ 18 Poderão ser beneficiários do Programa para revitalização e construção de calçadas, conforme estabelecido no parágrafo anterior, famílias inscritas no Cadastro Único do Governo Federal (CADÚNICO), com renda per capita até meio salário mínimo e no máximo 3 (três) salários mínimos de renda mensal total. [\(Incluído pela Emenda Aditiva nº. 001, de 05 de outubro de 2021\)](#)

§ 19 Aplicam-se as vedações dos §§ 11, 12 e 13 para seleção de beneficiários do Programa para revitalização e construção de calçadas. [\(Incluído pela Emenda Aditiva nº. 001, de 05 de outubro de 2021\)](#)

§ 20 O Poder Executivo deverá criar o cadastro de beneficiários do Programa Cartão Reforma, com no mínimo os seguintes documentos: [\(Incluído pela Emenda Aditiva nº. 001, de 05 de outubro de 2021\)](#)

I - cópia dos documentos pessoais do beneficiário; [\(Incluído pela Emenda Aditiva nº. 001, de 05 de outubro de 2021\)](#)

II - cópia do documento de comprovação de posse ou propriedade do imóvel; [\(Incluído pela Emenda Aditiva nº. 001, de 05 de outubro de 2021\)](#)

III - laudo técnico elaborado pelo engenheiro civil demonstrando a condição habitacional de natureza precária, emergencial ou de risco do imóvel; [\(Incluído pela Emenda Aditiva nº. 001, de 05 de outubro de 2021\)](#)

IV - relatório social que demonstre de forma fundamentada a vulnerabilidade social e econômica do beneficiário; [\(Incluído pela Emenda Aditiva nº. 001, de 05 de outubro de 2021\)](#)

V - cópia da ata de aprovação do benefício pelo Conselho Gestor do FHIS; [\(Incluído pela Emenda Aditiva nº. 001, de 05 de outubro de 2021\)](#)

VI - cópia do projeto de engenharia com a planilha de materiais e quantitativo, especificações e valor; [\(Incluído pela Emenda Aditiva nº. 001, de 05 de outubro de 2021\)](#)



VII - cópia das notas de empenho, liquidação, pagamento e das notas fiscais de aquisição dos materiais; [\(Incluído pela Emenda Aditiva nº. 001, de 05 de outubro de 2021\)](#)

VIII - cópia das medições, das notas fiscais ou da estimativa de despesa com mão de obra; [\(Incluído pela Emenda Aditiva nº. 001, de 05 de outubro de 2021\)](#)

IX - registro fotográfico do imóvel antes da reforma; [\(Incluído pela Emenda Aditiva nº. 001, de 05 de outubro de 2021\)](#)

X - registro fotográfico do imóvel após a reforma; [\(Incluído pela Emenda Aditiva nº. 001, de 05 de outubro de 2021\)](#)

XI - termo de autorização assinado pelo beneficiário sobre as reformas ou melhorias que serão executadas no âmbito do Programa Cartão Reforma; [\(Incluído pela Emenda Aditiva nº. 001, de 05 de outubro de 2021\)](#)

XII - termo assinado pelo beneficiário sobre o conhecimento acerca das sanções em caso de aplicação indevida dos materiais recebidos. [\(Incluído pela Emenda Aditiva nº. 001, de 05 de outubro de 2021\)](#)

SEÇÃO IV DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO GESTOR DO FHIS

Art. 7º Ao Conselho-Gestor do FHIS compete:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o Plano municipal de habitação;

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;

III – fixar critérios para a priorização de linhas de ação;

IV – deliberar sobre as contas do FHIS;

V – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;

VI – aprovar seu regimento interno.

§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal n. 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.



§ 2º O Conselho gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origens, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º O Conselho-Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPÍTULO II **DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 8º Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

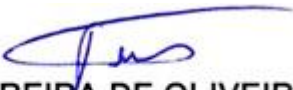
§ 1º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, mediante Decreto. [\(Incluído pela Emenda Aditiva nº. 001, de 05 de outubro de 2021\)](#)

§ 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atualizar o PPA - Plano Plurianual, a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e a LOA - Lei Orçamentária Anual e a abrir créditos adicionais, suplementares ou especiais, e a realizar transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro no orçamento vigente para fazer frente às despesas decorrentes desta lei. [\(Incluído pela Emenda Aditiva nº. 001, de 05 de outubro de 2021\)](#)

Art. 9º As despesas decorrentes da presente iniciativa, correrão por conta de dotações próprias no orçamento vigente.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº. 731, de 17 de dezembro de 2007 e as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, em 13 de outubro de 2021.


ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

PUBLICADA E AFIXADA NO MURAL DESTA PREFEITURA MUNICIPAL NO PERÍODO DE 13/10/2021 a 12/11/2021.